

Direcção Geral da Fazenda Publica

2.ª Repartição

Relação de despachos effectuados por esta Direcção Geral
1911 — Março

- 15 Antonio Faustino de Borba, recebedor do concelho de Calheta (Angra)—licença de noventa dias, com os vencimentos nos primeiros trinta, conforme o n.º 1.º do artigo 34.º do decreto n.º 1, de 24 de dezembro de 1901, e nos restantes os designados no n.º 2.º do do mesmo artigo.

15 Decreto transferindo, por conveniencia do serviço, Francisco Pinto dos Reis do lugar de recebedor do concelho de Cezimbra, para identico emprego no de Montalegre. (Visto do Tribunal de Contas de 17).

Idem, idem, Miguel Pinto de Freitas, do lugar de recebedor do concelho de Montalegre, para identico emprego no de Cezimbra. (Visto do Tribunal de Contas de 17).

Direcção Geral da Fazenda Publica, em 18 de março de 1911.—O Director Geral, *I. Camacho Rodrigues*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica

2.ª Repartição

Relação n.º 2:298, com referencia ao districto de Lisboa, do titulo de renda vitalicia que se remette pela Direcção Geral da Contabilidade Publica ao delegado do Thesouro do dito districto, a fim de ser entregue á interessada, na conformidade das respectivas instrucções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Numero do titulo	Referencia ao assentamento geral que exista na referida direcção					Vencimento liquido a que tem direito		Observação
	Titulo do livro	Seu numero	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo		Annual	Mensal	
16:656	Pensões...	55	Francisca da Cruz Pires.....	Preço de sangue...		120\$000	10\$000	Vencimento de 1 de julho de 1910.

Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 16 de março de 1911.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Pelo artigo 5.º do decreto n.º 2 de 24 de dezembro de 1901 foram criadas commissões de apuramento de contribuições em falhas, de que era presidente o Inspector Geral do Thesouro e vice-presidentes os delegados do Thesouro do continente.

A resultante d'essa disposição foi taes falhas, só por excepção, serem julgadas, visto essas commissões, com um presidente unico, residindo em Lisboa, não puderem reunir, em todos os districtos, com regular assiduidade.

Nas ilhas adjacentes ainda essas commissões, pelo § 1.º do mencionado artigo 5.º, funcionavam sempre sob a presidência do delegado do Thesouro; mas, para o continente, exigia o § 2.º d'esse mesmo artigo que as sessões fossem alternadas, de modo que o presidente, o Inspector Geral do Thesouro, pudessem assistir a todas ellas.

Limitaram-se, pois, essas commissões a criar, sem utilidade para o Estado, uma despesa de 4:000\$000 réis, com a gratificação mensal de 15\$000 réis a cada um dos secretarios das alludidas commissões, alem do pagamento de 4 réis por cada verbete e ainda a despesa, aliás avultada, com a publicação no *Diario do Governo* das relações dos devedores.

Urge, portanto, providenciar de forma que o julgamento da incobrábilidade dos conhecimentos em falhas seja convenientemente feito.

Para esse fim torna-se indispensavel:

- Extinguir immediatamente os logares de secretarios de falhas;
- Substituir a publicidade dispendiosa no *Diario do Governo* por outros meios de publicação mais economicos e que melhor conhecimento deem ao publico de todos os actos dos processos de falhas;
- Retirar das recebedorias os conhecimentos incobráveis;
- Criar commissões de falhas nos concelhos, constituídas por entidades, que sirvam gratuitamente e offereçam confiança, a fim de não ser dado por incobrável o que é realmente cobrável, devendo nessas commissões ter representação as camaras municipais e as juntas de parochia.

Pelas razões expostas:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as commissões de que trata o artigo 5.º do decreto n.º 2 de 24 de dezembro de 1901, e criadas, em sua substituição, para julgamento em falhas das contribuições do Estado reputadas incobráveis, commissões compostas, em cada concelho, pelo respectivo escrivão de fazenda, que servirá de presidente, um membro da Camara Municipal por esta nomeado para esse effeito, pelo recebedor, e, alem d'estes, com referencia ao serviço de cada freguesia, pelo respectivo regedor e um vogal da junta de parochia por esta escolhido.

Art. 2.º Para o julgamento a que se refere o artigo anterior, os escrivães das execuções fiscaes apresentarão a essas commissões as respectivas propostas, organizadas por freguesias, mencionando os nomes dos devedores, proveniencia das dividas, annos a que respeitam e suas importancias.

Art. 3.º Em cada uma das propostas a que se refere o artigo 2.º d'este decreto, depois de annotadas, relativamente a cada devedor, com as informações da respectiva commissão, constituída nos termos do artigo 1.º, será por está lavrado um termo julgando em falhas as dividas que o devam ser, indicando o seu numero e importancia total, com a declaração de ficar resalvado o direito da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 53.º do regulamento de 28 de março de 1895, para haver as quantias em divida quando os responsaveis, ou seus herdeiros, venham a tornar-se solventes.

§ 1.º As propostas, julgadas nos termos d'este artigo, só produzirão os seus effeitos, depois de confirmadas por despacho do delegado do Thesouro no respectivo districto, o qual previamente poderá mandar proceder ás averiguações que entender convenientes e ordenar que o termo de julgamento seja rectificado, quando para isso haja fundados motivos.

§ 2.º O delegado do Thesouro, depois de confirmado o julgamento em falhas, devolverá as propostas ao escrivão de fazenda para se proceder ás competentes annullações.

§ 3.º Em Lisboa e Porto, as attribuições conferidas aos delegados do Thesouro pelos §§ 1.º e 2.º d'este artigo, ficam pertencendo aos juizes dos districtos fiscaes que, antes da confirmação, deverão ouvir o agente do Ministerio Publico.

Art. 4.º Quanto aos processos, cujas dividas tenham sido julgadas em falhas, observar-se-ha o disposto no artigo 3.º do decreto de 4 de fevereiro ultimo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação, em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpriam, façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 16 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral das Alfandegas

2.ª Repartição

Para cumprimento do disposto no § unico do artigo 184.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894 e legalização de praticas de ha muito estabelecidas em relação a serviços a cargo laboratório do Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro: hei por bem, conformando-me com o parecer do mesmo Tribunal, e nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 1 da já citada data, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os preços das analyses, para effeitos fiscaes, realizadas no laboratório do Tribunal Superior do Contencioso Technico Aduaneiro, nos casos em que não tenham de ser feitas *ex-officio*, serão os seguintes:

Analyse qualitativa, 1\$200 réis.

Analyse quantitativa, 2\$400 réis.

Art. 2.º Os preços das analyses solicitadas por particulares, nos termos do § 2.º do artigo 183.º do decreto n.º 2 de 27 de setembro de 1894, serão estipulados no acto do pedido e conforme a natureza das mesmas analyses.

Art. 3.º O preço das verificações de exactidão de termómetros, densímetros e instrumentos analogos será de 200 réis, e o das de ebulliômetros e semelhantes de 500 réis, quando taes verificações sejam solicitadas por particulares.

Paços do Governo da Republica, em 17 de março de 1911.—O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

MINISTERIO DA GUERRA

Attendendo ao que representou a Comissão Administrativa do municipio de Cascaes;

Considerando que ao Governo Provisorio da Republica Portuguesa muito aprás auxiliar este municipio na sua patriótica iniciativa cujos beneficios não só redundam em proveito do concelho, como de todo o país, por isso que visa a tornar a villa de Cascaes um ponto de atracção, desenvolvendo-se assim o turismo, tão pouco cultiado entre nós;

Considerando que do vasto plano de remodelação d'esta villa faz parte a construção de um grande hotel interna-

cional, sob directa administração do municipio, base principal dos melhoramentos indicados;

Considerando que a cidadela de Cascaes, que por largos annos foi usufruida pela ex-casa real, devidamente adaptada, satisfaz plenamente ao fim desejado;

Considerando ainda, e attendendo ao seu nullo valor militar, que ella pode ser concedida sem prejuizo do Estado, antes com beneficio para este:

Ha por bem o Governo Provisorio da Republica Portuguesa decretar, para valer como lei, o seguinte:

É concedido á Camara Municipal de Cascaes o usufruto da cidadela e seus annexos, por espaço de trinta annos, renovaveis por accordo entre ambas as partes.

A Camara Municipal obriga-se, por sua vez, a pagar ao Ministerio da Guerra 50 por cento da renda annual por que for arrendado o hotel, depois de duzidos os encargos do emprestimo que ella realizar a fim de fazer face ás despesas de adaptação.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpriam e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 15 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Repartição do Gabinete

N.º 4

Secretaria da guerra, 4 de março de 1911

ORDEM DO EXERCITO

(1.ª Serie)

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Reconhecendo-se a conveniencia de serem modificadas algumas disposições do regulamento das escolas para praças de pret, a fim de se dar a mais equitativa applicação aos saldos positivos que annualmente apresentam alguns corpos, a escola central de sargentos e as direcções das armas na parte respeitante aos fundos escolares, creados pelo decreto de 20 de setembro de 1906, hei por bem decretar o seguinte:

1.º O fundo especial das escolas para praças de pret, constituido na conformidade do disposto no artigo 72.º do respectivo regulamento aprovado por decreto de 20 de setembro de 1906, será destinado não só aos fins especificados no artigo 74.º do mesmo regulamento, mas ainda, sempre que exceda a 100\$000 réis, a outras quaesquer applicações de utilidade, dentro da unidade que tem a gerencia do fundo, quando propostas pelas vias competentes e superiormente approvadas pela secretaria da guerra.

2.º O fundo especial das direcções das armas da secretaria da guerra, constituido pelos 5 por cento do fundo escolar das unidades das armas, será destinado não só aos fins especificados no § unico do supracitado artigo 74.º, mas ainda a outras applicações dentro de cada arma, autorisadas pelos respectivos directores.

N'estas applicações comprehende-se para a 1.ª direcção:

a) A transferencia de fundos da direcção para o fundo especial das escolas de alguns corpos, que necessitem d'esse auxilio;

b) A aquisição de premios para distribuir nos trabalhos finais da escola pratica de infantaria, e nos concursos de tiro realizados nas carreiras de tiro em funcionamento no país, e ainda dos que, na conformidade do disposto no § 1.º do artigo 30.º do regulamento das escolas, devem ser offerecidos pela secretaria da guerra aos militares da arma de infantaria louvados em ordem do exercito por serviços prestados ao ensino;

c) O auxilio prestado a algumas carreiras de tiro para pequenas reparações quando a verba annual destinada ao custeamento de carreiras seja insufficiente para esse effeito;

3.º Proceder-se-ha por uma forma analoga relativamente ao saldo annual existente no fundo especial da escola central de sargentos.

Paços do Governo da Republica, aos 10 de fevereiro de 1911.—*Antonio Xavier Correia Barreto*.

Secretaria da guerra—6.ª Direcção—1.ª Secção

Hei por bem determinar que os artigos 302.º, 303.º, 315.º e 382.º do regulamento geral do serviço de saúde do exercito tenham as alterações em seguida mencionadas:

Art. 302.º Os officiaes e aspirantes a official, quando doentes, poderão tratar-se em suas casas.

1.º Igual concessão será feita aos sargentos e equiparados com familia legalmente constituída, quando a gravidade e a natureza da doença, as impositões hygienicas ou a necessidade de intervenções especiaes e operatorias não exijam immediata hospitalisação, o que deverá sempre ser resolvido segundo o parecer do medico da respectiva unidade.

2.º Os officiaes e aspirantes a official, e os sargentos e equiparados com familia legalmente constituída, quando tenham alta do hospital com convalescença, serão considerados doentes na sua residencia, sem, contudo, ficarem obrigados ao disposto no artigo 314.º

Art. 303.º Os commandantes dos corpos poderão ordenar a entrada no hospital dos officiaes, aspirantes a official, sargentos e equiparados, quando doentes, se rasões de serviço ou de disciplina assim o aconselharem, e ainda se o interesse dos proprios individuos ou da saúde publica assim o exigir, o que deverá sempre basear-se no parecer ou proposta do medico do corpo.

Art. 315.º As praças convalescentes são obrigadas a permanecer no quartel, exceptuando os sargentos e equiparados que tenham familia legalmente constituída, que poderão ir para suas casas com auctorisação do commandante do corpo, sob parecer favoravel do medico.

Art. 382.º (alinea b) Sendo aspirantes a official, sargentos e equiparados, e cadetes.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de fevereiro de 1911.— Antonio Xavier Correia Barreto.

Secretaria da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Convindo conjugar harmonicamente alguns dos preceitos do actual regulamento disciplinar, com o que, sobre assumpto correspondente, se acha consignado no regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, e reconhecendo-se, outrossim, a necessidade, de attenuar, sobretudo para as unidades de reserva, o excesso de trabalho de escripturação, que para ellas resulta, da applicação dos

decretos de amnistia ultimamente publicados: hei por bem determinar que a annullação de penas a que tenha de proceder-se nas unidades activas ou districtos de reserva por effeito das referidas amnistias, ou ainda por attenção a qualquer dos outros casos consignados nos artigos 127.º e 128.º do regulamento disciplinar vigente, seja feita nas cadernetas, não como dispõe o § 6.º do artigo 256.º do regulamento geral do serviço dos corpos do exercito, mas substituindo as folhas de registo disciplinar das cadernetas, e em que se acham averbados os castigos a annullar, por outras em branco, e que depois de devidamente colladas, devem ficar com a mesma numeração das substituidas, sendo tambem selladas e rubricadas pelos commandantes das unidades, em que se effectue a substituição, sem preenchimento de qualquer outra formalidade.

Paços do Governo da Republica, aos 11 de fevereiro de 1911.— Antonio Xavier Correia Barreto.

2.º — Secretaria da guerra—4.ª Direcção—2.ª Repartição

Tornando-se necessario para facilitar o processo, registo e visto dos titulos de verbas destinadas a obras, que, pelos conselhos administrativos gerentes das mesmas, sejam lançadas no verso dos referidos titulos diversas indicações: determina-se que de futuro se adopte para esse fim o modelo seguinte (n.º 8-A).

MODELO N.º 8-A (Ordem do exercito n.º 4 de 4 de março de 1911)

MINISTERIO DA GUERRA		MINISTERIO DA GUERRA	
Talão do documento n.º ...		Ordem de pagamento n.º ...	
Classificação ...		Despacho ministerial de ... de ... de 191...	
191...-191...		191...-191... Classificação ...	
Mez de ... de 191...		Mez de ... de 191...	
Capitulo ... Artigo ...		Capitulo ... Artigo ... Secção ...	
Secção ...			
Importancia total processada a fl. ... do liv. ... a favor de ...		A favor de ... fica notado, a fl. ... do liv. ... o abono de (a) ... \$... réis pela verba orçamental supra indicada, e reduzida a importancia liquida a pagar, depois de feitas as deducções á margem, a quantia (b) ... á qual tem direito ...	
Réis ... \$...		Direcção da administração militar, 2.ª repartição, em ... de ... de 191...	
(c) ...		O official do processo, F ... (c)	
		Registado na 5.ª repartição da direcção geral da contabilidade publica. F ...	
		Recib... do banco de Portugal, como caixa geral do estado, a importancia d'este titulo. ... de ... de 191...	
		(a) Em algarismos. (b) Por extenso. (c) Rubrica do official do processo e sello em branco da repartição. (d) Rubrica do empregado e carimbo da repartição (e) Rubrica do official que processou.	
Obra de ...			
Importancia e data do orçamento ou estimativa ...			
Data da approvação do orçamento ou estimativa (a) ...			
Importancias já recebidas ou já anteriormente auctorizadas para esta obra ...			
Importancia que se requisita, réis ...			
Data da auctorisação para se fazer esta requisição (b) ...			
Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a jornaes, réis ...			
Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a materiaes arrematados, réis ...			
Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a materiaes não arrematados, réis ...			
Importancia da parte d'esta auctorisação destinada a empreitadas, réis ...			
Contracto approved n.º ... para aquisição de materiaes na importancia respectivamente de ...			
Dispensado o concurso publico para a aquisição de materiaes por despacho de ... de ... de 191...			
Esta obra ... fiscalizada pela inspecção de engenharia na ... divisão militar ... de ... de 191...			
O presidente do conselho administrativo, F...			

(a) É a da primeira auctorisação dada pela 4.ª direcção da secretaria da guerra para se começar a obra, a não ser que seja indicada outra data.
(b) É a da nota da 4.ª direcção da secretaria da guerra que a auctoriza.
Para o preenchimento d'esta requisição deve ser ouvido o engenheiro director da obra.

Rectificações

Na ordem do exercito n.º 3 de 7 do corrente mez, pagina 94, linha 18, onde se lê «dia 5» deve ler-se «dia 15»; pagina 96, linha 10, onde se lê «nosologicos» deve ler-se «necrologicos»; pagina 96, linhas 17 e 18, onde se lê «nosologicos» deve ler-se «necrologicos»; pagina 97, linha 6, onde se lê «dia 5» deve ler-se «dia 15»; pagina 99, linha 18, onde se lê «mesenterica» deve ler-se «mesenterica»; pagina 108 (modelo III), onde se lê «Mapa nosologico» deve ler-se «Mappa necrologico»

Antonio Xavier Correia Barreto.

Está conformé.— O director geral, Elias José Ribeiro, general de brigada.

(Contém esta ordem outros diplomas já publicados no *Diario do Governo*).

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Administração dos Serviços Fabris

Por portaria de 16 do corrente:

Exonerado do cargo de chefe da contabilidade da Fabrica de Cordoaria o primeiro tenente da administração naval Francisco Carlos Pedrosa, a fim de ser empregado noutra commissão, e nomeado para, interinamente, exercer aquelle cargo o guarda-marinha da administração naval Luis Rafael Oliveira da Cunha.

Administração dos Serviços Fabris, em 17 de março de 1911.— O Administrador, João Joaquim Xavier de Brito, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Prvisorio da Republica Portuguesa, attendendo ao que lhe representou a Companhia de Moçambique, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta organica de 17 de maio de 1897, e para os effeitos do artigo 70.º, do decreto com força de lei de 17 dezembro de 1910, faz saber que se decretou, para valer como lei, o seguinte.

Artigo 1.º É approvedo o regulamento do descanso semanal obrigatorio na circunscrição da Beira, sede do territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, que faz parte integrante do presente decreto com força de lei, e vae assinado pelo Ministro da Marinha e Colonias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencerem, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de março de 1911.— Joaquim Theophilo Braga—Antonio José de Almeida—Affonso Costa—José Relvas—Antonio Xavier Correia Barreto—Amaro de Azevedo Gomes—Bernardino Machado—Manuel de Brito Camacho.

Regulamento do descanso semanal obrigatorio na circunscrição da Beira, sede do territorio sob a administração da Companhia de Moçambique, approvedo por decreto d'esta data

Artigo 1.º É estabelecido na circunscrição da Beira o descanso semanal obrigatorio.

Art. 2.º Os proprietarios, directores, gerentes e administradores de quaesquer empresas ou estabelecimentos commerciaes ou industriaes são obrigados a dar, pelo menos, vinte e quatro horas consecutivas de descanso em cada semana a todos os seus empregados.

§ unico. Consideram-se empregados, para os effeitos d'esta ordem, os caixeiros, marçanos, operarios e quaesquer outras pessoas que se occupem na industria ou no commercio sob as ordens de outrem.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos commerciaes e industriaes, fabricas e quaesquer casas de trabalho serão encerrados e cessarão a sua laboração ou funcionamento, interior e exteriormente, durante o dia estabelecido para o descanso semanal.

§ 1.º Exceptuam-se da obrigação imposta neste artigo:

a) As farmacias, casas de saúde, agencias funerarias, restaurantes, hospedarias, casas de pasto, fabricas de gelo, empresas de fornecimento de luz e força motora, de telephones, de cargas e descargas, exposições, museus, agencias de informações, estabelecimentos onde se vendem sellos, formulas de franquia, tabacos, fosforos, café, bilhares, bars, e todos os estabelecimentos industriaes em que a cessação do trabalho produza a destruição dos materiaes empregados ou dos productos de fabrico ou que, por sua especial natureza, exijam trabalho continuo;

b) Os estabelecimentos de venda de frutos, hortaliças, legumes, peixe fresco, carnes verdes, leite, padarias e barbearias que poderão conservar-se abertas até as onze horas da manhã.

§ 2.º Não gozarão da excepção estabelecida no paragraho anterior os estabelecimentos onde se vendam, separada ou conjuntamente, artigos diferentes dos ali especificados.

Exceptuam-se:

a) As fabricas que alem de gelo fabriquem xaropes e refrigerantes, que poderão vender unicamente gelo.

b) As barbearias onde se vendem quaesquer artigos sendo-lhes expressamente vedado o commercio d'estes.

§ 3.º Os proprietarios, directores, gerentes e administradores dos estabelecimentos e empresas mencionadas na alinea a) do § 1.º e alneas a) e b) do § 2.º, são obrigados a dar aos seus empregados, por turnos, um dia de descanso semanal, quando não preferam o encerramento dos estabelecimentos e a cessação de trabalho nos termos d'este artigo.

Art. 4.º Quando determinada especie de commercio ou industria for exercida pelos donos ou proprietarios dos estabelecimentos ou por pessoas de sua familia não remuneradas, pode o Governador dispensar do encerramento semanal os mesmos estabelecimentos, quando não haja prejuizo de terceiro.

Art. 5.º O dia destinado ao descanso semanal é o domingo.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições d'este artigo:

1.º As empresas theatraes e de divertimentos publicos, as quaes deixarão de funcionar num dos dias de cada semana, á sua escolha.

2.º As photographias, as quaes poderão encerrar e cessar os trabalhos aos domingos ou segundas feiras.

§ 2.º Quando, por qualquer motivo, seja inconveniente o descanso dominical com respeito a determinada industria ou commercio poderá o governador, de acordo com os interessados, fixar um outro dia de descanso.

§ 3.º Antes de tomar qualquer decisão, nos termos do paragraho precedente, deverá o governador do Territorio ouvir a Associação Commercial, fixando para as respostas um prazo nunca superior a dez dias.

Art. 6.º É prohibido em qualquer estabelecimento ou local, no dia de descanso, o exercicio de industria ou commercio da natureza d'aquelle cuja laboração cesse ou cujos estabelecimentos encerrem nesse dia.

§ unico. Compreende-se na prohibição d'este artigo a venda de quaesquer generos alimenticios, fazendas e outros objectos em quaesquer logares ou vehiculos ambulantes, e bem assim a venda de quaesquer bebidas nos restaurantes, hospedarias e casas de pasto, para consumo fora dos respectivos estabelecimentos ou mesmo nestes fora das refeições.

Art. 7.º O descanso semanal poderá ser suspenso:

1.º Quando haja absoluta necessidade de trabalhos para a execução de medidas de salvação ou assistencia publica.

2.º Quando seja urgente a reparação de machinas e utensilios das industrias e das respectivas construcções e installações.

3.º Quando seja necessario evitar accidentes extraordinarios prejudiciaes ás empresas e estabelecimentos industriaes ou commerciaes.

§ 1.º A suspensão do descanso pelas causas previstas nos n.ºs 2.º e 3.º entende-se tanto a respeito dos empregados da propria empresa ou estabelecimento, como dos outros que lhe prestem auxilio.

§ 2.º Uns e outros serão compensados d'aquella suspensão do descanso, no dia ou dias immediatos, por igual tempe ao da suspensão.

§ 3.º Se, no exercicio das suas funcções e nos dias da suspensão do descanso, algum empregado ficar ferido de forma a impossibilitá-lo de trabalhar por um ou mais dias, serão as despesas de medico, pharmacia, etc., custeadas pela empresa ou estabelecimento e, durante o tempo que